XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

ARNALDO BASTOS SANTOS NETO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jean Carlos Dias

Leonel Severo Rocha

Arnaldo Bastos Santos Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-779-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Com o Grupo de Trabalho “Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat”, o CONPEDI GOIÂNIA /2019 homenageia um dos mais originais juristas da América Latina, que ensinou e escreveu entre dois países, Argentina e Brasil, e semeou indagações teóricas que povoam o debate da filosofia jurídica contemporânea. O universo intelectual de Luís Warat abrangia temas caros à Escola Analítica de Buenos Aires, como a filosofia da linguagem e a semiótica, bem como interfaces com a literatura, a arte e o cinema. Em sua caminhada intelectual, Luís Warat incorporou ao debate da filosofia do direito preocupações epistemológicas, psicanalíticas, pedagógicas e ecológicas até então pouco percebidas pelo campo teórico da disciplina em nossas universidades. Permanece como contribuição original para o direito sua busca por um estatuto teórico emancipatório para a prática da mediação, chamada a reconfigurar a prática jurídica, envolvida numa nova dimensão de reconhecimento mútuo pelos sujeitos.

Os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho que leva o nome do autor do célebre “Manifesto do Surrealismo Jurídico” abrilhantaram o CONPEDI Goiânia /2019, demonstrando o grau de abertura intelectual e filosófica dos debates nacionais de filosofia do direito, com textos que transitam de Frederick Schauer, ainda pouco conhecido e traduzido entre nós, até os já clássicos Karl Popper, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, Carl Schmitt, Michel Foucault e Jacques Derrida.

A seguir faremos uma breve apresentação dos conteúdos apresentados durante o Grupo de Trabalho.

Refletindo sobre as mudanças radicais ocorridas no mundo do trabalho, Fernanda Donata de Souza questionou a recente evolução do ramo justrabalhista, que deixou de pautar-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação para privilegiar apenas um dos lados da relação, justamente o mais forte economicamente. Sob a perspectiva das teorias de Kant e Rawls, a autora apresentou os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 que retiraram o ser humano do centro das relações de emprego, colocando-o como meio e não como fim da regulação estatal.

Por sua vez, Valterlei Aparecido da Costa efetuou um recorte sintático-semântico sobre a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retomou conceitos-chave do positivismo jurídico para identificar a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar. Ambas as dimensões, conectadas, configuram a estrutura da norma jurídica completa.

Operando a partir dos estudos desenvolvidos por Karl Popper sobre a epistemologia da ciência, Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sério Miranda buscaram uma análise do esquema quadripartido popperiano aplicando-o à teoria jurídica do ônus da prova. Na sua investigação, buscaram demonstrar como Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de solução para questões de ordem prática e teórica. Na visão dos autores, é viável a utilização do esquema popperiano em pesquisas na área do Direito, especialmente no tocante ao instituto da prova.

O princípio jurídico e constitucional do não retrocesso social foi abordado por José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, através da filosofia da história, buscando a compreensão de cada elemento de forma diferenciada. Assim, a palavra "princípio" foi analisada como a "origem", o termo "jurídico" foi buscado em meio à relação entre direito e violência e a expressão "não retrocesso social" foi abordada com base na crítica à própria ideia de progresso.

Thiago Passos Tavares e Carlos Augusto Alcântara Machado demonstraram a importância da fraternidade na democracia brasileira, caracterizada como representativa, efetuando a pergunta fundamental "qual a contribuição da categoria da fraternidade em uma democracia?"

Lendo a obra de Jacques Derrida a partir das contribuições de Luís Warat, Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos apresentaram a noção de desconstrução de uma forma interdisciplinar, indicando os momentos em que a desconstrução acontece. O trabalho prosseguiu com um estudo da teoria dos signos de Saussure e sua relação com a desconstrução. Buscou-se fundamentar uma desconstrução do pensamento para aplicação nas teorias pedagógicas do direito propostas por Warat.

Objetivando a construção de uma definição objetiva para a teoria do desenvolvimento, sob a perspectiva do direito, em detrimento da clássica e utilitarista abordagem econômica, Eline Débora Teixeira Carolino desenvolveu uma releitura dessa teoria cuja racionalidade foi apresentada como um desdobramento da ideia de justiça. A autora tomou como base as contribuições de Aristóteles, Rawls, Dworkin e Amartya Sem, para concluir que a teoria do

desenvolvimento concebeu liberdade, igualdade e capacidade como seus definidores objetivos.

Discutindo a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica, Walter Lucas Ikeda e Alessandro Severino Valler Zenni evidenciaram um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas.

Para Paulo Viana Cunha e Douglas Luis Ferreira, o domínio da linguagem faz do homem um animal distinto de todos os demais ao lhe possibilitar transmitir de forma clara inteligível os sentimentos e pensamentos aos seus semelhantes. Tal evolução vem possibilitando que ele se liberte dos seus primitivos instintos e caminhe na direção da razão. A capacidade de compreender a realidade e o outro, essencial para a convivência humana e o desenvolvimento social, evolui na medida em que se aprimora a hermenêutica, importante ramo da filosofia.

O tema central do Estado de exceção e as discussões travadas entre Walter Benjamin e Carl Schmitt foi o objetivo do trabalho apresentado por Mariana Mara Moreira e Silva. O estudo, partindo da contribuição de Agamben, faz apontamentos e contrapontos relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano, que buscou ainda, efetuar considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

Gabriela dos Santos Paixão apresentou, do ponto de vista filosófico, a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado, à luz do Direito à Hospitalidade. Para tanto, buscou apresentar o ideal filosófico de Kant para a instituição da Paz Perpétua com ênfase no Direito Cosmopolita. Santos Paixão demonstrou a correspondência entre Direito Cosmopolita, Direitos Humanos e Direito Natural para abordar o tema dos refugiados sob uma perspectiva filosófica.

Com base nos princípios do Estado de Direito sob a ótica do filósofo Jürgen Habermas, em sua possível aplicação na interpretação do contexto brasileiro, José Marcos Miné Vanzella e Raphael Ramos Passos abordaram as relações internas entre o Direito e a Política, poder comunicativo, teoria do discurso, formação legítima do Direito e a relação entre os princípios do Estado de Direito e a lógica da divisão de poderes. O objetivo do trabalho consistiu na discussão do uso do poder administrativo ligado ao poder comunicativo dentro de uma perspectiva procedimental.

Partindo do positivismo presumido de Frederick Schauer, Emanuel de Melo Ferreira, buscou demonstrar como a aplicação de seus postulados contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a manutenção da separação de poderes, ao impedir a realocação de poder especificamente no bojo do judiciário, quando este interpreta as regras de competência constitucionais.

Ivan Clementino de Souza tratou de estabelecer uma análise sobre a Razão de Estado como governamentalidade em Michel Foucault. Por meio dessa análise, buscou identificar as razões pelas quais Foucault não reconhece Maquiavel como um teórico da Razão de Estado, considerando que toda a tradição política clássica atesta esta posição ocupada pelo filósofo italiano.

Também tratando sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado, Loyana Christian de Lima Tomaz e Adolfo Fontes Tomaz buscaram responder à seguinte questão: qual a situação política e jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? A partir de uma análise do conceito de refugiados, os autores percorreram os conceitos de biopolítica e estado de exceção, baseando-se na obra de Agamben. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscaram tratar de eventuais soluções para a problemática do trato aos refugiados.

Finalmente, Luize Emile Cardoso Guimarães tratou do pragmatismo filosófico de Peirce e James, buscando a semelhança e a diferença entre seus conceitos. A pesquisa considerou o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores e testou a hipótese de que o “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça pode ser avaliado sob a ótica pragmática.

Agradecemos aos organizadores do CONPEDI GOIÂNIA 2019 pela oportunidade de aprendizado e aprofundamento dos temas tratados pelos autores juntamente com os participantes da mesa que coordenaram a apresentação dos trabalhos.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UNISINOS)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA)

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DO INSTITUTO PROCESSUAL DO ÔNUS DA PROVA PENSADA A PARTIR DE KARL POPPER

THE EVOLUTION OF THE THEORIES OF THE PROCESSUAL INSTITUTE OF BURDEN OF PROOF THOUGHT FROM KARL POPPER

Adriano da Silva Ribeiro
Jessica Sério Miranda

Resumo

Objetiva-se a análise e aplicação do esquema quadripartido popperiano à teoria jurídica do ônus da prova. O filósofo Karl Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de se solucionar questões de ordem prática e teórica. A metodologia: utilização do método dedutivo e das técnicas da pesquisa bibliográfica. Pode-se compreender, ao final, que é viável a utilização do esquema popperiano, em pesquisas na área do Direito, conforme enfatizado no problema jurídico da aplicação do instituto da prova.

Palavras-chave: Popper, Mundo 3, Conhecimento objetivo, Esquema quadripartido, Ônus da prova

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis and application of the popperian quadruplet scheme to the legal theory of burden of proof is aimed at. The philosopher Karl Popper develops a new way of approaching the question of knowledge, having in the hypothesis the attempt to solve a problem, which results in the development of human knowledge constant process of solving practical and theoretical questions. The methodology: use of the deductive method and bibliographic research techniques. Understand that feasible to use the Popperian scheme in research in the area of Law, according to the legal problem of the application of the institute of proof.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popper, World 3, Objective knowledge, Quadripartite scheme, Burden of proof

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise e aplicação do esquema popperiano, extraído da obra "O Conhecimento e o Problema Corpo–Mente", publicada em 1996, à teoria jurídica do ônus da prova.

O objetivo traçado é refletir sobre a evolução do conhecimento objetivo, na perspectiva epistemológica de Popper, aplicando-a ao instituto da prova, especialmente no que se refere à evolução das teorias do ônus probatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, principia-se, tratando da vida e obra de Karl Raimund Popper. O segundo momento, tratar-se-á das lições de Popper contidas na obra estudada, objetivando compreender o esquema quadripartido. Assim, será exposto, à luz do pensamento de Popper, como evolui o conhecimento objetivo. Para finalizar, será analisado, no último capítulo, a aplicação do esquema no instituto da prova.

Quanto à metodologia empregada, foi utilizado o método dedutivo. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas da pesquisa bibliográfica, objetivando explorar os materiais científicos já apontados sobre o tema, bem como os autores que se destacaram na matéria.

2 O FILÓSOFO KARL RAIMUND POPPER

Karl Raimund Popper (Viena, 28 de julho de 1902 - Londres, 17 de setembro de 1994 – 92 anos) foi um filósofo da ciência austríaco naturalizado britânico.

Foi também um filósofo social e político de estatura considerável, um grande defensor da democracia liberal e um oponente implacável do totalitarismo.

Nascido numa família de classe alta de origem judaica secularizada, foi educado na Universidade de Viena. Concluiu o doutoramento em Filosofia em 1928 e ensinou numa escola secundária entre 1930 e 1936 (IMPD, 2019).

Em 1937, a ascensão do Nazismo levou-o a emigrar para a Nova Zelândia, onde foi professor de Filosofia na Universidade de Canterbury, em Christchurch (IMPD, 2019).

Em 1946, foi viver na Inglaterra, tornando-se assistente (reader) de lógica e de método científico na London School of Economics, onde foi nomeado professor em 1949. Foi nomeado cavaleiro da Rainha Isabel II em 1965, e eleito para a Royal Society em 1976 (IMPD, 2019).

Reformou-se da vida acadêmica em 1969, apesar de ter permanecido ativo intelectualmente até a sua morte, em 1994 (IMDP, 2019).

Publicou várias e relevantes obras, traduzidas para o português, merecendo destaque (IMPD, 2019):

> A sociedade aberta e seus inimigos (2 volumes). São Paulo, EDUSP, 1974;
> Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária. São Paulo, ed. da Universidade de São Paulo, 1975;
> A lógica da pesquisa científica. São Paulo, Cultrix, 1993;
> O eu e seu cérebro. Campinas: Papirus; Brasília: UnB, 1991. 513p.;
> Sociedade aberta, universo aberto. Lisboa: Dom Quixote, 1987. 112p.;
> A miséria do Historicismo. Tradução de Octany S. Mota e Leônidas Hegenberg. - São Paulo: Cultrix: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

A seguir, sendo objeto deste trabalho, a compreensão e aplicação da obra "O Conhecimento e o Problema Corpo–Mente", com o objetivo de compreender, em seguida, o esquema quadripartido pensado e desenvolvido pelo autor para evolução do conhecimento.

3 PRINCIPAIS LIÇÕES E O PROBLEMA CORPO-MENTE

Na obra "O Conhecimento e o Problema Corpo–Mente", Karl Popper apresenta série de lições, a fim de explicar como evolui o conhecimento.

Popper inicia a discussão sobre o problema corpo-mente afirmando que tal questão está relacionada à interação entre o mundo dos objetos e estados físicos (Mundo 1) e o mundo dos estados mentais, experiências e conhecimento subjetivos (Mundo 2).

Esclarece Karl Popper que o epifenomenismo partilha com o paralelismo a convicção de que o mundo físico é completo ou, por outras palavras, que em princípio tudo o que é explicável pode sê-lo em termos puramente físicos (POPPER, 2009, p. 164).

É este ponto de vista de plenitude do mundo físico que Popper procura combater por meio da teoria do Mundo 3 (POPPER, 2009, p. 164):

> Mundo 3: teorias, problemas e objetivos
> Mundo 2: disposições ou tendências comportamentais
> Mundo 1: estados físicos

O filósofo dizia-se, pois, pluralista, na medida em que admitia, para além dos Mundos 1 e 2, a existência de um terceiro mundo autônomo (Mundo 3), constituído pelos conteúdos do pensamento ou pelo conhecimento objetivo, isto é, produtos culturais da mente humana.

Deste modo, é de suma importância entender que, em sua investigação, Popper preocupou-se em diferenciar, de modo satisfatório, os conceitos de conhecimento subjetivo e objetivo, pertencentes, respectivamente, aos Mundos 2 e 3.

O conhecimento subjetivo, em sua quase totalidade, consiste em potencialidades inatas – em tendências ou disposições ou em modificações de tendências inatas (POPPER, 2009, p. 29/30). Está intimamente ligado às crenças do sujeito conhecedor e cresce com base na observação e percepção, ou seja, pelo acúmulo das experiências adquiridas através dos sentidos: olhos, ouvidos, nariz, língua e tato.

Assim, o traço marcante do conhecimento subjetivo, para Popper, estava na passividade do sujeito, que não atua como produtor do conhecimento, mas como mero espectador (SANTOS JÚNIOR, 2003, p. 34).

Por sua vez, o conhecimento objetivo, parte biológica mais importante do Mundo 3, consiste em suposições, hipóteses ou teorias, habitualmente publicadas sob a forma de livros, revistas ou palestras. Consiste também em problemas não resolvidos e em argumentos pró ou contra diversas teorias rivais (POPPER, 2009, p. 25).

Enquanto a epistemologia tradicional limitava-se ao estudo do conhecimento subjetivo, Popper debruçou-se sobre o estudo da evolução do conhecimento objetivo, afastando, desta forma, a figura do sujeito conhecedor, no qual fundava-se a epistemologia do conhecimento subjetivo, que não caracteriza o conhecimento científico, uma vez que este prima pela objetividade.

Karl Popper ao desenvolver o Mundo 3 afirma que a metáfora “Mundo 3” pode descrever-se, grosso modo, como o mundo dos produtos da mente humana. Pertencem-lhe os produtos da arquitetura, da arte, da literatura, da música, da erudição e, bem mais importantes do que estes, os problemas, teorias e discussões críticas das ciências (POPPER, 2009, p. 47).

Em que pese se tratar do produto da mente humana, o Mundo 3 é amplamente autônomo, na medida em que, procedente do Mundo 2, os produtos criados pela mente humana possuem consequências inusitadas, involuntárias e inesgotáveis, que vão sendo descobertas e testificadas, podendo ser acolhidas ou refutadas.

Importante destacar que, para Karl Popper, o tópico principal das lições é o problema corpo-mente e que o Mundo 3, a evolução emergente e a teoria evolucionista da linguagem constituem os meios mais importantes para atingir a solução, a título experimental, desse mesmo problema (POPPER, 2009, p. 155).

Deste modo, uma vez que um elemento do conhecimento subjetivo se torna objetivo ao ser formulado numa linguagem, esta tem fundamental importância no Mundo 3 do conhecimento objetivo. Para além disso, a avaliação da verdade acontece quando se avalia ou critica as descrições, ultrapassando a função descritiva e atingindo o nível argumentativo da linguagem, o que transforma o conhecimento objetivo em conhecimento científico.

Karl Popper defende que somos sempre prisioneiros dos nossos preconceitos ou do nosso referente de suposições, "mas recorrendo ao mundo 3 e ao seu método de tornar as teorias e as suposições externas a nós – quer dizer, formulá-las com clareza de modo a poderem ser criticadas – podemos sempre fugir desta cadeia com o auxílio da crítica racional" (POPPER, 2009, p. 201).

Nesse contexto, informa Popper que a avaliação de uma teoria não é determinada apenas pela lógica ou pela sua estrutura, exceto talvez se a teoria for obviamente falsa ou faça alegações obviamente falsas – de perfeição ou peremptoriedade, por exemplo – como no caso das teorias do fisicismo e do paralelismo. Como se vê, existe um vastíssimo leque de liberdade no relacionamento com o Mundo 3, na compreensão e no cálculo das teorias, e esse leque é ainda maior no que toca à criatividade humana (POPPER, 2009, p. 202).

Portanto, apresentados esses pontos fundamentais da obra "O Conhecimento e o Problema Corpo–Mente", passa-se a analisar o esquema quadripartido, sem pretender ir a fundo à teorização, mas, apenas trazer ao debate as principais explicações do autor acerca da teoria do conhecimento.

4 ESQUEMA QUADRIPARTIDO DE KARL POPPER

Inicialmente, cumpre esclarecer que para Karl Popper a construção do conhecimento só é possível pela formulação de hipóteses para solução de problemas, que não devem ser vistas como definitivas, mas falseadas a fim de possibilitar, cada vez mais, a aproximação da verdade ou verossimilitude.

Portanto, Popper estabeleceu o falseamento como elemento do critério de comprovação dos conhecimentos, a fim de possibilitar estabelecer a melhor hipótese para explicar ou solucionar o problema que originou a investigação e o processo argumentativo.

Nas palavras de Igor Mairinque:

> Para ele [Popper], não há indução, os fatos só passam a ser teorias se puderem ser falseados. Quando uma determinada teoria se mostra falsa por alguma razão, tem-se a necessidade de explicá-la de uma forma melhor. Para isso surge uma nova teoria que deverá mostrar o ponto em que a antiga falhou. Esta necessidade de se encontrar sempre uma nova e melhorada teoria confere à ciência um desenvolvimento progressivo, que abre caminho para novos descobrimentos e invenções, fazendo com que o homem e o seu mundo jamais parem de evoluir. (MAIRINQUE, 2004, p. 69).

Popper acreditava ser papel da Filosofia analisar a produção do conhecimento – para ele o estudo método pela Teoria do Conhecimento ou Epistemologia é o objeto central da Filosofia (RODRIGUES, 2009, p. 2).

Destaca-se a característica da epistemologia popperiana que é seu caráter evolucionário. A teoria da evolução e a busca pela sobrevivência não estará ligada somente a seres biológicos, mas ao conhecimento objetivo (SALAZAR, 2017).

Em seus estudos, que geraram vários trabalhos, nessa área apresentou sua proposta, resumida no seguinte esquema:

P1 ► TE ► EE ► P2

Nele P1 é o *problema inicial*, TE é a *teoria experimental*, hipótese ou conjectura, EE é a *eliminação de erros* (incluindo testes experimentais e discussões críticas) e P2 é *novo problema* resultante dos resultados da experiência (na realidade podem ser vários novos

problemas, P2, P3, P4, e assim sucessivamente). Nesse contexto, o percurso de P1 até P2 representa o aumento de conhecimentos que se obtém.

Este esquema, comenta Karl Popper, se aplica tanto aos problemas chamados práticos, como também aos teóricos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito à construção de algo necessário ao homem, como forma de suprir algo que lhe falta, como na construção de mais carros a fim de solucionar o problema da falta de transportes. Mas surge o problema da necessidade de se construir mais estradas (MAIRINQUE, 2002, p.10). Os segundos são aqueles que se relacionam com a necessidade de se explicar algum fenômeno. Aqui podem surgir inúmeros outros problemas oriundos de muitas teorias que são apresentadas. Neste caso, se aplica o D.C.A. (Debate Crítico Analítico), onde a teoria que mais representa o problema se torna apta a explicá-lo, após todas serem confrontadas (MAIRINQUE, 2002, p.11).

O filósofo usa o sistema quadripartido para explicar a origem das potencialidades. Segundo ele, "estas potencialidades foram adquiridas por uma seleção natural, um método na sua essência de experimentação e eliminação de erros" (MAIRINQUE, 2002, p.11).

Neste contexto, Popper entende que o esquema quadripartido aperfeiçoa a teoria darwiniana da seleção natural e este aperfeiçoamento se daria sobre 6 teses básicas:

> 1 Todos os seres vivos estão permanentemente empenhados na resolução de problemas, nos termos deste esquema quadripartido muito simplificado.
> 2 Os organismos individuais solucionam os respectivos problemas por meio de ensaios experimentais, que se constituem assim modelos em comportamento.
> 3 As espécies solucionam os seus problemas compondo modelos genéticos através de tentativas, incluindo novas mutações que são ensaiadas e novos indivíduos, intervindo aqui a seleção natural.
> 4 O esquema quadripartido explica a evolução emergente, ou seja, o aparecimento ou emergência de algo inteiramente novo.
> 5 Segundo o esquema, os novos objetivos comportamentais, como o de atingir outras reservas aquáticas deslocando-se sobre terra, serão acompanhados de novas aptidões que se poderão tornar tradicionais no seio de uma população de peixes.
> 6 Portanto, as mudanças de comportamento revelam-se mais importantes do que as anatômicas, pois estas não têm possibilidade de êxito se não beneficiarem modelos de comportamento pré-existentes e bem sucedidos; o comportamento é a grande arma da evolução. (POPPER, 2009, p. 119/121).

Por fim, diante dessa análise e explicação acerca do esquema quadripartido, a seguir, com base nesse sistema, será identificada a aplicação e elaborada análise quanto a sua utilização para a pesquisa na área do Direito.

5 A UTILIZAÇÃO DO ESQUEMA QUADRIPARTIDO PARA REALIZAR PESQUISA NA ÁREA DO DIREITO

Neste item, será apresentado estudo desenvolvido quanto a utilização do esquema de Karl Popper, chamado quadripartido, na área do Direito.

Propõe Horácio Wanderlei Rodrigues (2009), a utilização do esquema quadripartido de Karl Popper como base para a construção de uma nova forma de realizar pesquisa na área do Direito – um novo modo de compreensão e explicação dos fenômenos jurídicos.

Para tanto, apresenta o esquema abaixo, que indica a possibilidade de sua utilização para a pesquisa e solução de problemas interdisciplinares nos quais existam elementos jurídicos (RODRIGUES, 2009, p. 3):

> **P1** seria um problema específico entre os problemas existentes nos âmbito social, político e econômico;
>
> **TE** seria um modelo explicativo, uma teoria explicativa, uma hipótese ou conjectura de solução para o problema (TE já teria de incluir elementos jurídicos – como por exemplo um projeto de lei, ou mesmo já estar materializado em norma jurídicas);
>
> **EE** seriam as consequências empíricas decorrentes da aplicação das normas, se aprovadas - ou seja, seria necessário verificar as normas jurídicas como os equivalentes formais das hipóteses teóricas e as consequências de sua atuação e aplicação como experimentos empíricos. Ao fazer isso, se passaria da discussão puramente teórica para o teste empírico da hipótese; e
>
> **P2** (regra geral P2, P3, P4, etc.) seria (ou seriam, o que normalmente ocorrerá) o(s) novo(s) problema(s) decorrente(s) do(s) resultado(s) de EE.

Esse esquema, defende Horácio Wanderlei Rodrigues (2009), pode ser utilizado para a pesquisa da efetividade de hipóteses jurídicas apresentadas como solução de problemas de outras áreas, tais como a política, a sociologia, a educação, a economia e a administração. Também pode ser utilizado para a pesquisa em áreas consideradas jurídicas ou parajurídicas como a Sociologia do Direito (RODRIGUES, 2009, p. 3).

O esquema popperiano também pode ser utilizado para verificar se uma determinada teoria jurídica descreve de forma adequada o sistema jurídico, a norma ou outro elemento desse sistema (RODRIGUES, 2009, p. 4).

Nesse caso, o esquema:

> **P1** seria um problema específico entre os problemas existentes nos âmbito das teorias jurídicas, como a existência ou não normas jurídicas não estatais;
>
> **TE** seria um modelo explicativo, uma teoria explicativa, uma hipótese ou conjectura de solução para o problema (por exemplo a teoria kelseniana ou o pluralismo jurídico);
>
> **EE** seria, por exemplo, um estudo comparativo entre os vários sistemas jurídicos existente ou uma análise histórica; também poderiam ser as possíveis consequências empíricas decorrentes da adoção da hipótese e sua comparação com a realidade existente. Dessa forma se passaria da discussão puramente teórica para o teste empírico da hipótese; e
>
> **P2** (regra geral P2, P3, P4, etc.) seria (ou seriam, o que normalmente ocorrerá) o(s) novo(s) problema(s) decorrente(s) do(s) resultado(s) de EE.

Nessa proposta as normas jurídicas e suas consequências são consideradas como experimentos empíricos (RODRIGUES, 2009, p. 4). Afirma Horácio Wanderlei Rodrigues que, na área mais restrita do próprio sistema jurídico:

> o modelo popperiano pode ser utilizado para analisar as hipóteses de solução apresentadas para seus problemas internos – problemas propriamente jurídicos ou jurídicos em sentido estrito –, como aqueles que dizem respeito a validade, vigência, interpretação e integração das normas, que ocorrem no momento de sua atuação e aplicação (RODRIGUES, 2009, p. 4).

Assim, em uma primeira aproximação, os resultados da pesquisa apontam para a possibilidade da utilização do esquema popperiano, mesmo na Ciência do Direito em seu sentido mais estrito, se consideradas as normas jurídicas como equivalentes formais das teorias explicativas (TE), sendo as consequências sociais, políticas e econômicas e os atos e fatos jurídicos, os testes empíricos (EE) (RODRIGUES, 2009. p. 5).

Nesse contexto, e considerado o tema do instituto da prova, pode-se utilizar o esquema na seguinte configuração:

P1 seria então o problema jurídico (a constitucionalidade ou não de uma norma, o sentido de um texto legal, a aplicação de uma norma estrangeira, o conflito de duas ou mais normas válidas e vigentes, etc.);

TE seria a teoria jurídica;

EE seriam os atos e fatos jurídicos decorrentes da aplicação da teoria jurídica proposta (teste empírico); e

P2 seria o problema revisto, ou o novo problema decorrente do resultado do teste empírico (como já destacado, podem ser vários novos problemas).

É o que se pretende constatar, com a utilização do esquema quadripartido, de Karl Popper, no item seguinte, aplicado ao problema jurídico do instituto do ônus da prova.

6 O ESQUEMA QUADRIPARTIDO NO INSTITUTO DO ÔNUS DA PROVA

Da configuração supracitada, pode-se constatar a utilização do esquema quadripartido, de Karl Popper, a partir do problema jurídico da aplicação do instituto da prova, prevista no do Código de Processo Civil de 2015 – CPC (BRASIL, 2015).

Nesse caso, para ilustrar, teríamos:

P1 seria a necessidade de se estabelecer uma regra quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes no âmbito do processo civil;

TE seria a definição da regra estática da distribuição do ônus da prova, constante do art. 333 CPC/1973, atual art. 373 CPC/2015: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

EE seria o desequilíbrio verificado nas relações de consumo, entre consumidor e fornecedor;

P2 seria a necessidade de restabelecer o equilíbrio social nas relações de consumo;

TE seria a positivação da teoria da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor;

EE seria a verificação de que a simples inversão do ônus probatório possui restrições e pode causar injustiças, como na imposição do ônus de provar determinado fato àquele que não possui os meios de fazê-lo;

P3 seriam as injustiças em matéria de distribuição do ônus da prova verificadas pel aplicação da teoria da inversão do ônus da prova;

TE seria a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova;

EE seria a verificação de que a possibilidade de distribuição do ônus probatório de forma dinâmica é conferida ao magistrado quando, a seu juízo, entender presentes os requisitos legais;

P4 seria o possível declínio em democraticidade processual causado pela regra do §1º do art. 373 do CPC/2015, posto que não apenas o magistrado deve ser visto como destinatário das provas.

A proposta, portanto, foi indicar as normas jurídicas e suas consequências, consideradas como experimentos empíricos.

Nesse contexto, é possível compreender que a prova consiste na demonstração daquilo que se alega e é de suma importância para a formação do convencimento do julgador e a correta e justa elaboração do provimento final que se busca da jurisdição estatal.

Quanto ao objetivo da prova judicial, na lição de Fredie Didier Jr., a efetiva finalidade "[…]é dar ao juiz suporte suficiente para que possa *convencer-se* dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado." (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 60).

Deste modo, o direito à produção da prova está intimamente ligado aos princípios constitucionais do processo, quais sejam, contraditório, ampla defesa e isonomia.

Contudo, é sabido que nem sempre é possível à determinada parte comprovar os fatos alegados, conforme a regra estática de distribuição do ônus da prova, exposta no art. 333 (CPC/1973), e reproduzida no art. 373, do CPC/2015, pela qual cumpre ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Aliado a isso, o desenvolvimento do capitalismo e o surgimento de grandes corporações, habitualmente os maiores litigantes nos Tribunais e com poderes econômicos superiores às pessoas físicas, na relação jurídica contratual, fez surgir no ordenamento jurídico, em especial no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), disposições que buscam resgatar o equilíbrio social, ao menos nas relações de consumo (SILVA, 2018).

Assim, com base nas premissas constitucionais estabelecidas nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 48 das disposições transitórias da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), o legislador infraconstitucional inseriu no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) a possibilidade de o juiz, quando comprovados os requisitos da verossimilhança da alegação ou hipossuficiência, proceder à inversão do ônus da prova.

A regra, contudo, possui restrições que em nada colaboram para se evitar eventuais injustiças em matéria de ônus probatório (LEÃO; FERRARA, 2016). A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova começou a ser estudada pela doutrina e aplicada pelos Tribunais em face de situações em que a distribuição estática não era satisfatória, com base nos deveres de colaboração das partes na descoberta da verdade (VICENTINI, 2013).

A distribuição dinâmica do ônus da prova foi, posteriormente, positivada, constando expressamente, no artigo 373, §1º, do CPC/2015, que, nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa no que tange à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo e a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado distribuir o ônus de forma diversa.

Não obstante o avanço trazido pela regra insculpida no referido artigo, é discutível que a disposição processual revela retrocesso no que se refere à democraticidade do processo, uma vez que, ao atribuir ao juiz a possibilidade de alterar a distribuição do ônus probatório, coloca-o como único destinatário das provas, o que não corresponde à visão contemporânea do processo.

Diante do novo problema, que se pode vislumbrar em relação à forma como positivada a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório no ordenamento jurídico brasileiro, a lógica popperiana indica que nova teoria jurídica deve surgir.

Aplicado o esquema quadripartido, essa nova teoria, a partir das discussões formuladas na fase de eliminação de erros, deverá enfrentar o problema verificado a partir da aplicação e discussão da teoria anterior, em busca da aproximação da hipótese que melhor resolve o problema da distribuição do ônus da prova no âmbito processual.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como principal objetivo refletir sobre a importância da aplicação do esquema quadripartido de Karl Popper na área do Direito. Pode-se compreender que é viável a utilização do esquema popperiano, mesmo na Ciência do Direito em seu sentido mais estrito.

Observa-se, durante o estudo da obra “O Conhecimento e o Problema Corpo–Mente”, Karl Popper, uma série de lições, a fim de explicar como evolui o conhecimento. Enquanto a epistemologia tradicional limitava-se ao estudo do conhecimento subjetivo, Popper debruçou-se sobre o estudo da evolução do conhecimento objetivo, afastando, desta forma, a figura do sujeito conhecedor, no qual fundava-se a epistemologia do conhecimento subjetivo, que não caracteriza o conhecimento científico, uma vez que este prima pela objetividade.

Para Karl Popper, o tópico principal das lições é o problema corpo-mente e que o Mundo 3, a evolução emergente e a teoria evolucionista da linguagem constituem os meios mais importantes para atingir a solução. Em que pese se tratar do produto da mente humana, o Mundo 3 é amplamente autônomo, na medida em que, procedente do Mundo 2, os produtos criados pela mente humana possuem consequências inusitadas, involuntárias e inesgotáveis, que vão sendo descobertas e testificadas, podendo ser acolhidas ou refutadas.

Popper estabeleceu o falseamento como elemento do critério de comprovação dos conhecimentos, a fim de possibilitar estabelecer a melhor hipótese para explicar ou solucionar o problema que originou a investigação e o processo argumentativo. O filósofo usa o sistema quadripartido para explicar a origem das potencialidades.

Ao aplicar o esquema quadripartido de Karl Popper, na área do Direito, constatou-se ser possível sua utilização para a construção de uma nova forma de realizar pesquisas, conforme lição de Horácio Wanderlei Rodrigues (2009), inclusive sendo novo modo de compreensão e explicação dos fenômenos jurídicos.

Além disso, foi enfatizado e, também ilustrado, a aplicação do esquema quanto ao problema jurídico da aplicação do instituto da prova, prevista no Código de Processo Civil de 2015. A proposta, portanto, foi indicar as normas jurídicas e suas consequências, consideradas como experimentos empíricos.

Nesse contexto, foi possível compreender, diante do novo problema que se pode vislumbrar em relação à forma como positivada a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (CPC/15), que a lógica popperiana (POPPER, 2009) indica que nova teoria jurídica deve surgir, enfrentando o problema verificado a partir da aplicação e discussão da teoria anterior, em busca da aproximação da hipótese que melhor resolve o problema da distribuição do ônus da prova no âmbito processual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Letícia Maria Rosa. A visão moderna do destinatário da prova no processo civil. **Empório do Direito**. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/a-visao-moderna-do-destinatario-da-prova-no-processo-civil-por-leticia-maria-rosa-alves. Acesso em: 29 dez. 2018.

BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. A inversão do ônus da prova e a Teoria da Distribuição Dinâmica: semelhanças e incompatibilidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)**. Brasília, v. 6, nº 3, 2016 p. 140-155. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4407/pdf. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 3 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 3 jan. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil***:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 13. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. v.2.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMPOS, Felipe de Almeida. O instituto jurídico da prova no Direito Processual brasileiro e sua (re)construção histórica. **Revista Argumenta Journal Law**, n. 25, p. 301-326, jul./dez. 2016. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/904/pdf. Acesso em: 02 jan. 2019.

INSTITUTO MINEIRO DIREITO PROCESSUAL (IMDP). **Medalha do Mérito Professor Karl Popper**. Disponível em: http://www.imdp.com.br/institucional-historico-e-objetivo/214-5--Medalha-do-Merito-Professor-Karl-Popper--Na -Comenda-do-Instituto-Mineiro-de-Direito-Processual--IMDP-. Acesso em: 25 jan. 2019.

LEÃO, Fabiana; FERRARA, Gabrielle. Prova: inovações no novo CPC. **Migalhas de peso**. Edição 18 fev. 2016. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234071,51045-Prova+inovacoes+no+novo+CPC. Acesso em 29 dez. 2018.

MAIRINQUE, Igor das M.; SILVA, Mariluze F. de A. e. A Proposta de Popper sobre a Filosofia da Mente. **Revista Eletrônica Print by UFSJ Μετανόια**. São João del-Rei, n. 4, p. 7-12, jul. 2002. Disponível em: http://www.funrei.br/publicações/ Μετανόια. Acesso em: 01 nov. 2018.

MAIRINQUE, Igor das M.; SILVA, Mariluze F. de A. e. O "Conhecimento Objetivo" e o "Problema" como pressupostos da construção do conhecimento para Karl R. Popper. **Revista Eletrônica Print by UFSJ Μετανόια**. São João del-Rei, n. 6, p. 65-75, jul. 2004. Disponível em: http://www.ufsj.edu.br/publicações/metánoia. Acesso em: 01 nov. 2018.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira de Mota. São Paulo: editora Cultrix, 2007.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento Objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia Ilimitada. São Paulo, Ed. da Universidade São Paulo, 1975.

POPPER, Karl Raimund. **O Conhecimento e o Problema Corpo –Mente**. Tradução Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa, Ed. 70 – Brasil, 2009.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**: o desenvolvimento do conhecimento científico. Trad. Benedita Bettencourt. Ed. Livraria Almedina, 2006.

POPPER, Karl Raimund. **O Eu e Seu Cérebro**. Karl Popper, Jonh C. Eccles;Tradução Silvio Meneses Garcia, Helena Cristina F. Arantes e Aurélio Osmar C. de Oliveira. – Campinas, SP: Papirus; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1991.

POPPER, Karl Raimund. **O Racionalismo Crítico na Política**. Tradução de Maria da Conceição Côrte – Real. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 1994, 74p.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A ciência do direito pensada a partir de Karl Popper**. Intuitio. Porto Alegre, 2009, p. 10-15.

SALAZAR, Nathalia Gleyce dos Santos. **Do conhecimento objetivo ao problema corpo-mente**. Revista Trilhas Filosóficas, Caicó, ano 10, n. 2, Jul.-Dez., 2017, p. 85-113.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**/atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Robson Luiz. Inversão do ônus da prova no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**. Disponível em: https://robsonadv.jusbrasil.com.br/artigos/426797793/inversao-do-onus-da-prova-no-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=topic_feed. Acesso em: 29 dez. 2018.

SANTOS JÚNIOR, Hamilton Teixeira dos. A questão do conhecimento objetivo na epistemologia de Karl Popper. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. 21, n.l/2, p. 32-39, jan/dez. 2003. Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12590/1/2003_art_htsantosjunior.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

VICENTINI, Fernando Luiz. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3633, 12 jun. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24683. Acesso em: 2 jan. 2019.